



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PARÁ.
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº647/2021, de 10 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA EFETUAR O RATEIO DO FUNDEB NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com os servidores efetivos, servidores comissionados, servidores ocupantes de funções comissionadas e servidores temporários, sob a denominação de "rateio do FUNDEB", na forma e condições desta Lei.

§1º. O "rateio do FUNDEB" não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos dos impostos previstos em lei.

§2º. O pagamento do rateio de que trata este artigo será a título de abono adotando os mesmos critérios e parâmetros para o pagamento do 13º salário.

§3º. O pagamento será através de folha de pagamento, folha específica ou junto com a folha do 13º salário.

§4º. O Poder Executivo promoverá, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o pagamento dos valores referido no "caput" deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. Entende-se como valor remanescente para rateio, o saldo financeiro existente após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura vinculado ao FUNDEB, inclusive os encargos sociais incidentes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PARÁ.
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo Único. O saldo remanescente para fins do rateio será apurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de despesa já prevista e paga em parcela única.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante necessário para o seu cumprimento dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia-PA, 10 de dezembro de 2021.


MAJORRI SANTIAGO
Prefeita Municipal